



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000502222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015333-58.2023.8.26.0037, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante -- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar, deram provimento em parte na parte conhecida ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de junho de 2024.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2323

APELAÇÃO Nº 1015333-58.2023.8.26.0037

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

APELANTE: --- (Assistência Judiciária)

APELADO: --- S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia - Sentença de improcedência - Apelo do autor PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO SUSCITANDO INOVAÇÃO RECURSAL quanto às matérias de capitalização, amortização pelo sistema Price e juros praticados diversos dos contratados - Acolhimento - Matérias não ventiladas na petição inicial - MÉRITO Contrato de adesão - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - Podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, segundo o art. 51, § 1º, do CDC (REsp nº 1.061.530/RS) - Contrato firmado sob juros remuneratórios mensais estipulados em mais que o dobro da taxa média de mercado para negócios similares, em mesmo período de contratação, conforme tabela informativa do Banco Central - Abusividade configurada, mesmo considerando as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades alegadas pelo Banco réu de operação de risco, com baixa garantia Readequação da taxa à tabela BACEN e devolução dos valores pagos em excesso DEVOLUÇÃO SIMPLES Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Cobranças realizadas com fundamento no próprio contrato, ainda que posteriormente submetido à revisão judicial de seus termos, boa-fé objetiva presente – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial -

DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO – Reconhecida a abusividade do excesso referente ao percentual dos juros remuneratórios cobrado acima da taxa média BACEN, deverão ser restituídos os valores efetivamente pagos pelo autor a tal título, na forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática este E. Tribunal, desde o efetivo desembolso das quantias, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive, os reflexos proporcionais cobrados a título de IOF incidentes sobre tais encargos em excesso, a ser apurado em cumprimento de sentença —

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, com readequação da carga sucumbencial, carreados em maior proporção ao Banco réu, e com observação quanto à gratuidade concedida em favor do autor – HONORÁRIA RECURSAL – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM**

2

**PARTE E, NA PARTE CONHECIDA,
PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 150 a 154, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional, ajuizada por --- em face do **BANCO --- S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E**

INVESTIMENTO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00.

Inconformado, recorre o autor visando a reforma parcial do julgado, sustentando nas razões do recurso a ilegalidade e ausência de previsão contratual da capitalização de juros e da amortização pelo sistema Price, com juros aplicados diversos do contratado, bem como a abusividade nas taxas de juros pactuadas, pugnando sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequadas à média da taxa divulgada pelo Bacen, inclusive com reflexos sobre o IOF incidente, e devolução na forma em dobro do quanto pago em excesso.

Recurso regularmente processado e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pelo Banco réu às fls. 261/277, na qual suscita preliminar de inovação recursal e, no mérito, requer o não provimento do recurso. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar, em contrarrazões de apelação, suscitando inovação recursal com relação às matérias de capitalização de juros, amortização pelo sistema Price e juros diversos dos contratados, com razão o Banco réu, eis que tais matérias não foram aventadas na petição inicial e respectivo pedido, não cabendo sua apreciação em sede recursal, razão pela qual não se conhece desses pontos do recurso.

Passa-se à análise das demais matérias ventiladas no recurso, consistentes na abusividade dos juros remuneratórios praticados, sua adequação à média Bacen, com reflexos sobre a incidência do IOF e devolução em dobro do

3

quanto pago em excesso.

Feitas as observações, o recurso merece parcial provimento.

Cumprе salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do C. STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Nesse particular, no que se refere aos juros remuneratórios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano (previsto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, que dependia de legislação complementar não editada, e foi revogado pela EC nº 40/2003, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF); são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil.

Ainda, oportuno enfatizar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamentos de Recurso Repetitivo, que podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Comprovada a abusividade, sob essas circunstâncias, considerados juros remuneratórios abusivos quando superiores à taxa média de mercado, o percentual excedente deverá ser a ela reduzido.

Como orientação do Julgado, a constatação da abusividade deve

4

emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, extraíndo-se se superior ou não.

Nesse sentido:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que: "Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo: No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...) Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas

5

disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos. Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - Grifei)

Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, infere-se do contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes em 27 de maio de 2020 _ Cédula de Crédito Bancário n.º 1.00331.0000416.20 (fls. 37 e 38 e 106 e 107), que os juros pactuados foram em 3,50% ao mês e 51,11% ao ano, (sendo o CET de 4,07% a.m. e 62,47% a.a).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, verifica-se que efetivamente houve a prática de juros abusivos. Isto porque, conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central informativa do valor da taxa média de juros mensais e anuais praticados pelo mercado à época da contratação ([SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais \[bcb.gov.Br\]](https://www.bcb.gov.br/sgs)) 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos e 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) vê-se que a taxa média para operações do gênero se situava em 1,49% ao mês e 19,46 ao ano para maio de 2020, data da contratação (fls. 37 e 38).

Insta salientar que, a par os argumentos lançados no recurso pela instituição financeira no sentido de que os juros por ela praticados não são abusivos vez que concede financiamento a clientes com menor poder aquisitivo e que têm à sua disposição menor oferta de crédito e, com isso o risco de inadimplimento é maior que o comparado com o financiamento de outros tipos de veículos, mais novos, refletindo no risco total da operação, tais circunstâncias não justificam a cobrança de juros notoriamente superiores ao dobro da taxa média, como se deu na espécie. Nesse contexto, há que se considerar que embora a taxa média de juros não se traduza parâmetro único para aferição da abusividade, pode ser ela um dos parâmetros interpretativos a ser somado à análise do caso concreto e, nesse particular, de fato se tem como desarrazoada a manutenção dos juros praticados de

6

forma tão excessiva pela ré no contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado, vez que, ainda, que a instituição financeira assevere atuar em mercado de altíssimo risco de inadimplência e com qualidade baixa de garantia, não há como se considerar não abusiva a aplicação de tão elevada taxa de juros, ao compará-la com a média apresentada pelo Bacen.

Inclusive, nesse sentido, segue julgado deste Colendo Tribunal
Bandeirante:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da taxa de juros, insurgindo-se ambas as partes. Apelação da autora pedindo: a) devolução em dobro; b) danos morais de R\$ 15.000,00; c) majoração dos honorários advocatícios fixados por equidade, segundo o §8-A, do art. 85, do CPC/15. Apelação da ré, pedindo a improcedência dos pedidos e âmbito dos honorários. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS. Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois:

a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a necessidade de adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação questionada. 3. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de demonstração de violação à honra e/ou personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita de forma simples. Contratação em setembro de 2020, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da elevação dos honorários fixados por equidade, considerando as peculiaridades do caso. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE, com majoração dos honorários devidos pela parte de R\$ 500,00 para R\$ 2.000,00 (§2º, do art. 85, do CPC/15). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, quanto ao âmbito dos honorários. (TJSP; Apelação Cível

1015871-08.2022.8.26.0576; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023).

7

Percebe-se, portanto, que as taxas contratadas se encontram consideravelmente acima da taxa média de mercado, acima do dobro, restando, então, caracterizada a abusividade justificadora da revisão ora posta em juízo do contrato, ora *sub judice*.

Em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

Ação revisional c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo pessoal - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Incidência da Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. Juros - Abusividade configurada - Demonstração de que as taxas pactuadas são abusivas em relação à média praticada pelo mercado em operações similares, mediante consulta ao site do BACEN - Redução à taxa média praticada pelo mercado financeiro à época da contratação determinada - Questão consolidada no STJ (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) - Precedentes da Corte. Repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento - Cobrança de encargo contratual reconhecido abusivo apenas em Juízo - Ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira ré, de negativação, descontos indevidos ou cobrança vexatória - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral apta à indenização - Não incidência do pg. ún., do art. 42, do CDC - Precedentes da Corte e do STJ - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003963-28.2023.8.26.0637; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - grifei).

Apelação. Revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Apontada abusividade da taxa de juros. Procedência. Insurgência da instituição financeira. Contrato que previu taxa de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculo determinado, com a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação. Repetição do indébito de forma simples. Honorários de sucumbência. Arbitramento adequado, especialmente diante do modesto benefício econômico auferido pela autora. Art. 85, §§2º e 8º do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1103685-31.2022.8.26.0100; Relator Des. Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023 - grifei).

De rigor, então, que se opere a revisão no contrato nº
8

1.00331.0000416.20 (Cédula de Crédito Bancário) em exame, reduzindo os juros remuneratórios, ora tidos como abusivos, ao percentual correspondente à taxa média de mercado.

A devolução do quanto pago a título de juros remuneratórios em excesso - e permitida a compensação, no entanto, deve se dar na forma simples e não em dobro conforme pretendido pelo autor apelante.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto*”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade*

9

(= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)”, não se distingue na espécie (frisase) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigghi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, houve estipulação acordada entre as partes, concluindo que as cobranças foram realizadas com fundamento no próprio contrato, ainda que posteriormente submetido à revisão judicial de seus termos.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido posicionamento de deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “[...] **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.** [...] 4 - *A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de*

10

que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido”. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: “**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento**” (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco** Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH - Grifei)*

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) Não verificação de excesso no caso concreto Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado Possibilidade de aplicação da "Tabela Price" Precedentes. REGISTRO DE CONTRATO Órgão de trânsito Tema 958 do STJ Atividade própria da natureza da operação Artigo

11

*1.361, parágrafo 1º, do Código Civil Serviço prestado Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva. TARIFA DE CADASTRO Pactuação admitida Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no contrato (R\$ 1.100,00) afigurou-se exagerado e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida Cobrança afastada com devolução do valor. TARIFAS DE REGISTRO EM CARTÓRIO E SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO - Possibilidade de cobrança, em tese, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Ausência de especificação do serviço e de comprovação de que tenha sido efetivamente prestado Abusividade reconhecida **Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé, dolo ou conduta contrária à boafé objetiva.** Recurso do autor provido em*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte (Apelação Cível nº 1096367- 94.2022.8.26.0100; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA - Grifei)

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 _ RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então,

12

afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. sentença, reduzindo os juros remuneratórios praticadas no contrato, ora tidos como abusivos, ao percentual correspondente à taxa média de Bacen, bem como determinar a devolução/compensação dos valores pagos em excesso, acima da referida média de mercado, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal, desde o efetivo desembolso das quantias, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devolvendo-se, inclusive, a diferença proporcionalmente paga referente à incidência de IOF sobre tais encargos em excesso, o que deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença.

Diante desse resultado, sucumbentes ambas as partes, readéqua-se os ônus sucumbenciais.

13

Assim, arcará a ré com 30% e o autor com 70% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados em desfavor do autor, em 15% dos pedidos que decaiu (seguro prestamista, assistência limitada e tarifa de cadastro/devolução em dobro) ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (§ 3º, do art. 98, do CPC), e em desfavor do Banco réu, em 10% do proveito econômico obtido pelo autor (devolução simples dos valores pagos em excesso dos juros remuneratórios, com reflexo sobre o IOF incidente) ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte Apelação Cível nº 1015333-58.2023.8.26.0037 -Voto nº 2323 - EB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **acolhe-se a preliminar, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator